

## REPENSANDO A POLÍTICA DE ACOLHIMENTO PARA REFUGIADOS:

### O exemplo da resposta do estado brasileiro ao deslocamento de venezuelanos

Giulianna Silva  
Serricella<sup>1</sup>

Mestre em Geografia – PUC-Rio.  
Graduada em Relações  
Internacionais – PUC-Rio.

#### Resumo

Nos últimos 10 anos, estima-se que pelo menos 100 milhões de pessoas tenham deixado seus países de origem forçadamente. Até junho de 2020, o Brasil havia recebido 193 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado e reconheceu aproximadamente 46 mil refugiados. Tendo em vista o cenário global de deslocamento forçado, esse artigo tem como objetivo a partir da transversalidade de conceitos como globalização, deslocamentos forçados e o processo de reterritorialização, apresentar uma breve análise da resposta do estado brasileiro frente ao deslocamento de venezuelanos no país desde 2017, com o estabelecimento da Operação Acolhida e o engajamento de diferentes atores nessa resposta.

**Palavras-chave:** Refugiados, Venezuela, Brasil, Deslocamento forçado, Integração.

#### RETHINKING REFUGEE RECEPTION: THE EXAMPLE OF BRAZIL'S RESPONSE TO THE DISPLACEMENT OF VENEZUELANS

#### Abstract

In the past 10 years, it is estimated that at least 100 million people have been forced to leave their countries of origin. By June 2020, Brazil had received 193,000 asylum claims and recognized approximately 46,000 refugees. Considering the international context of forced displacement, this article aims, based on the mainstreaming of concepts such as globalization, forced displacements and the process of re-territorialization, to present a brief analysis of Brazil's response to the displacement of Venezuelans in the country since 2017, with the establishment of the *Operação Acolhida* and the engagement of different actors in this response.

**Keywords:** Refugees, Venezuela, Brazil, Forced Displacement, Integration.

<sup>1</sup> *Endereço institucional:*

ACNUR. SCN Quadra 5, Edifício  
Brasília Shopping Torre Sul, Sala  
316. CEP: 70715-900

*Endereço eletrônico:*

[serricel@unhcr.org](mailto:serricel@unhcr.org)

---

<sup>1</sup> Esse texto reflete as opiniões da autora e não representam a posição da Agência da Nações Unidas para Refugiados, ACNUR.

## Introdução

Nos últimos 10 anos, estima-se que pelo menos 100 milhões de pessoas tenham deixado suas casas forçadamente. De acordo com o relatório Tendências Globais lançado pela Agência das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)<sup>2</sup> em junho de 2020, estima-se que 79,5 milhões de pessoas forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019, ou seja, 1% da população mundial está deslocada. Dentre esse total, destacam-se: 26 milhões de pessoas refugiadas<sup>3</sup>, 45,7 milhões de pessoas deslocadas internamente<sup>4</sup>, 4,2 milhões de solicitantes de refúgio<sup>5</sup> e 3,6 milhões de venezuelanos deslocados fora de seu país. Os principais países de origem dessas pessoas são: Síria (6,6 milhões), Venezuela (3,7 milhões), Afeganistão (2,7 milhões), Sudão do Sul (2,2 milhões) e Mianmar (1,1 milhão), representando 68% do total de pessoas forçadas a deixarem seus países de origem. Podemos citar dentre as maiores crises da última década, o conflito sírio que se estende por quase uma década, o fluxo de refugiados apátridas de Mianmar para Bangladesh, o fluxo de venezuelanos principalmente na América Latina e no Caribe, a crise na região de Sahel no continente africano, e a continuação de conflitos em países como Afeganistão, Iraque, Líbia, Somália, República Centro Africana, República Democrática do Congo, Iêmen, dentre outros<sup>6</sup>.

---

<sup>2</sup> Na Resolução 319 (IV), de 03 de dezembro de 1949, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu estabelecer o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados a partir de 01 de janeiro de 1951 no contexto da II Guerra Mundial. O Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados foi adotado pela Assembleia Geral em 14 de dezembro de 1950, como anexo à Resolução 428 (V). De acordo com o Estatuto, o trabalho do ACNUR é humanitário, social e de caráter totalmente apolítico. Sob o mandato do ACNUR estão refugiados, solicitantes da condição de refugiado, deslocados internos, apátridas e retornados.

<sup>3</sup> Refugiado é toda pessoa que cumpre os critérios de elegibilidade de acordo com a definição de refugiado aplicável, como previsto pelos instrumentos regionais e internacionais, sob o mandato do ACNUR e/ou a legislação nacional.

<sup>4</sup> Indivíduo que foi forçado ou obrigado a deixar sua casa ou local de residência habitual, “em particular com o objetivo de evitar os efeitos de conflitos armados, situações de violência generalizada, violação de direitos humanos ou desastres causados por seres humanos, e quem ainda não cruzou uma fronteira internacionalmente reconhecida” (de acordo com o Guia de Princípios Orientadores sobre Deslocamento Forçado).

<sup>5</sup> Indivíduo que está buscando proteção internacional. Em países com procedimentos individualizados, um solicitante do reconhecimento da condição de refugiado é alguém cujo pedido ainda teve uma decisão final pelo país receptor. Nem todo solicitante de reconhecimento da condição de refugiado acabará sendo reconhecido como refugiado, mas todo refugiado foi inicialmente um solicitante da condição de refugiado.

<sup>6</sup> ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Relatório Tendências Globais. Disponível em: [https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#\\_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844](https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844) Acesso em: 22 agosto 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

Diante do número de pessoas deslocadas forçadamente na última década, estima-se que entre 2010 e 2019 apenas 3,9 milhões puderam retornar aos seus países de origem, enquanto que na década anterior, de 2000 a 2010, aproximadamente 9,6 milhões de pessoas retornaram voluntariamente ao seu país de origem. Essa é uma diferença significativa ao pensarmos sobre a quantidade de conflitos de diferentes naturezas (política, étnica, cultural, econômica), violação de direitos humanos, crises humanitárias e estados que não conseguem viabilizar e garantir a proteção de sua população, fazendo com que precisem buscar a proteção internacional em outro Estado<sup>7</sup>. O deslocamento forçado e a apatridia são temas que permanecem no centro da agenda internacional e clamam pelo compromisso e solidariedade entre os estados.

Nesse artigo, pretende-se dar continuidade ao trabalho de conclusão da dissertação apresentado no curso de pós graduação da Geografia, na PUC-Rio, o qual buscou discutir a intersecção entre Globalização e Refúgio, a partir do exemplo de pessoas refugiadas congolenses vivendo na cidade do Rio de Janeiro. Assim, conceitos como a globalização e as migrações forçadas permanecem como o cerne da discussão. Adotaremos aqui, a perspectiva da globalização enquanto um processo homogeneizador, mas, ao mesmo tempo, fragmentador, como posto por Haesbaert (HAESBAERT, 2014), e os fluxos migratórios, forçados ou voluntários, a partir de Castles (CASTLES, 2007, p. 39), com a intensificação dos fluxos e criação de fronteiras – limitadoras de direitos – entre estados. O princípio da solidariedade entre Estados será visto a partir da adoção e desdobramentos da Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes. Em seguida, será dado um enfoque em como o Brasil tem respondido ao fluxo de refugiados e migrantes venezuelanos desde 2017, sendo um dos países que mais recebe venezuelanos no continente americano e, sucessivamente a criação da Operação Acolhida, como resposta do governo federal ao fluxo destes no país.

---

<sup>7</sup> ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Relatório Tendências Globais. Disponível em: [https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#\\_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844](https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844) Acesso em: 22 agosto 2020.

### **Globalização e deslocamento forçado: o cenário brasileiro e a resposta do governo federal ao fluxo de Venezuelanos como modelo de acolhida**

A globalização e os deslocamentos voluntários e/ou involuntários caminham juntos, tornando-se dois conceitos interdependentes, e que ao longo do século XX se intensificam e aprofundam esta relação. Como visto por Castles, “globalização em sua essência significa o fluxo através das fronteiras – fluxos de capital, commodities, ideias e pessoas. Estados são abertos aos dois primeiros tipos, mas são suspeitos em relação aos outros” (CASTLES, 2007, p. 39).

Pretendemos ir além da ideia de globalização atrelada ao desenvolvimento econômico, à uma estrutura de livre-mercado e à flexibilização das fronteiras para as exportações e importações, mas enxergá-la a partir de seu impacto na comunidade e na população local. Concordando com Haesbaert que a globalização é um processo homogeneizador, mas, ao mesmo tempo, fragmentador (HAESBAERT, 2014). O Estado passa a estabelecer formas de controle em seus territórios, a partir das relações de poder existentes entre os diferentes agentes e atores presentes nesse processo e de sua soberania.

A intensificação do fluxo migratório, bem como suas características e direção, levaram para a mudança na forma como a comunidade internacional, os estados, organizações internacionais e não governamentais, entre outros atores, passaram a lidar com esse fluxo ininterrupto e muitas vezes forçado.

O que se observa atualmente é o aumento de políticas migratórias com o intuito de buscar o estabelecimento de medidas direcionadas aos diferentes deslocamentos forçados, tanto no âmbito nacional quanto regional e global. Castles (2007, p. 47) propõe uma visão da migração contemporânea como um processo social, com suas próprias dinâmicas. Ao mesmo tempo, a globalização e a intensificação do deslocamento, bem como dinâmicas culturais e econômicas têm provocado a diversidade desses fluxos. Atualmente, lidamos com migrantes – que abarcam pessoas em busca de melhores condições de vida, que migram para estudar, por questões de saúde, etc. -, e também com a categoria distinta, dos refugiados, os quais serão o foco desse artigo.

GeoPUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

Refugiados, de acordo com o direito internacional, são pessoas que estão fora de seu país de origem e precisam de proteção internacional em razão de graves ameaças à sua vida, integridade física ou liberdade em seu país de origem, como resultado de perseguições, conflitos armados, violência ou perturbações na ordem pública.

O sistema internacional para a proteção dos refugiados tem como elementos jurídicos centrais a Convenção das Nações Unidas de 1951<sup>8</sup> e o Protocolo de 1967<sup>9</sup> relativo ao estatuto dos refugiados. Ainda, de forma complementar, alguns instrumentos regionais também se tornaram central, em particular a Convenção da União Africana, de 1969, que rege sobre os aspectos inerentes a situação de pessoas refugiadas no continente africano, e a Declaração de Cartagena de 1984<sup>10</sup>, a partir da experiência da América Latina. Posteriormente, diversos estados passaram a adotar legislações nacionais que versam sobre o reconhecimento da condição de refugiado e direitos e deveres de refugiados nos países de acolhida, incorporando as definições trazidas pelos instrumentos anteriormente mencionados<sup>11</sup>.

A globalização como um processo homogeneizador e fragmentador nos mostra que ao mesmo tempo em que há uma flexibilização das fronteiras em relação ao livre mercado e economia, há por outro lado a criação de barreiras para a mobilidade humana. As políticas migratórias criadas para controlar esses fluxos se mostram, em alguns momentos, pouco efetivas e propiciam a entrada e permanência irregular de milhões de indivíduos. Com isso, ao mesmo tempo em que o princípio da

---

<sup>8</sup> De acordo com a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, refugiado é toda pessoa que temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

<sup>9</sup> O Protocolo de 1967 retira as limitações temporal e geográfica da Convenção de 1951.

<sup>10</sup> A Declaração de Cartagena adotada em 1984 recomenda que os estados considerem também como refugiados pessoas que tenham fugido de seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

<sup>11</sup> Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. Nota sobre Protección Internacional. 7 setembro 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1744.pdf> Acesso em: 22 agosto 2020.

solidariedade e da cooperação internacional apontam para o não fechamento de fronteiras, principalmente para refugiados, pessoas estas que foram obrigadas a deixar suas casas em razão de perseguições, por outro lado, observam-se Estados que estabelecem barreiras migratórias a estes fluxos em expansão. Estar de portas abertas para a pessoa em situação de refúgio, implica não apenas na adoção de convenções internacionais e legislações nacionais no âmbito do estado de direito, mas também na construção de políticas públicas de integração e inserção socioeconômica para essa população.

Ainda que o fluxo do deslocamento forçado represente um desafio aos países que mais recebem refugiados, é também parte de seu comprometimento com o sistema internacional que não se estabeleça fronteiras ou se negue a concessão de proteção a pessoas que estejam sob grave violação de direitos humanos e/ou demonstrem um fundado temor de perseguição de retornar ao seu país de origem.

No entanto, quando falamos de proteção internacional, temos que considerar que para além do compromisso dos estados, temos no plano internacional, a regulação do direito ao asilo. Este está previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (Artigo 14), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948 (Artigo XXVII) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 22.8)<sup>12</sup>.

O direito ao asilo carrega junto consigo três dimensões: o direito a buscar asilo, ou seja, que pessoas possam deixar seus países de origem e buscar proteção de um segundo país; o direito a receber asilo, que possa acessar o território do país no qual deseja buscar asilo e seja tratada de acordo com padrões internacionais mínimos; e o direito de gozar do asilo, isso significa a proteção contra a devolução (princípio do non-refoulement) ou extradição e soluções duradouras (integração local ou reassentamento) para que possa ter oportunidades para reconstruir sua vida com dignidade e segurança no país de acolhida. O direito de asilo, como interpretado por especialistas, está estritamente vinculado aos direitos humanos, uma vez que o direito

---

<sup>12</sup> MONGE. Federico Martinez. El asilo como fundamento de la protección de los refugiados. Pag 23-42. Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica. 2012. GeoPUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

ao asilo é a busca para que outros direitos humanos, como a vida, a integração, a liberdade e a segurança, sejam em sua totalidade garantidos e disfrutados<sup>13</sup>.

Em setembro de 2016, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes, com a participação dos 193 países-membros, na qual foi proposta maior engajamento e comprometimento por parte dos estados no acolhimento, integração e recepção de pessoas com necessidade de proteção internacional. Junto à adoção da Declaração de Nova Iorque, adotou-se o *Comprehensive Refugee Response Framework* (CRRF – Estratégia Abrangente para uma Resposta aos Refugiados), no qual busca-se apresentar uma série de ações e boas práticas na área de recepção e processos de admissão, apoio para necessidades imediatas e prolongadas, apoio à países de acolhida e fortalecimento de oportunidades para soluções duradouras, de acordo com as circunstâncias locais e contextos operacionais específicos. A proposta é que uma gama variada de atores externos se engajem nessa resposta, incluindo, mas não limitado às autoridades locais e nacionais, organizações regionais e internacionais, instituições financeiras internacionais, sociedade civil, setor privado, refugiados, e as próprias comunidades de acolhida<sup>14</sup>. Posteriormente, em 2018, foi adotado o Pacto Global sobre Refugiados (Global Compact Refugees), o qual propõe uma divisão de responsabilidades mais previsível e equitativa, reconhecendo que as soluções duradouras para refugiados deve ser alcançada a partir da cooperação internacional. Como quatro dos principais objetivos do Pacto Global sobre Refugiados estão: (1) diminuir a pressão sobre países de acolhida; (2) aumentar a autosuficiência de pessoas refugiadas; (3) expandir o acesso a soluções de reassentamento; (4) apoiar as condições no país de origem para o retorno com segurança e dignidade<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> MONGE. Federico Martinez. El asilo como fundamento de la protección de los refugiados. Pag 23-42. Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica. 2012.

<sup>14</sup> United Nations. General Assembly. Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016. 03 Outubro 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/57e39d987> Acesso em: 23 agosto 2020.

<sup>15</sup> United Nations. Report of the United Nations High Commissioner for Refugees. Part II. Global compact on refugees. 13 setembro 2018. Disponível em: [https://www.unhcr.org/gcr/GCR\\_English.pdf](https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf) Acesso em: 23 agosto 2020.

## Repensando a política de acolhimento para refugiados

Giulianna Silva Serricellai

O Brasil assim como outros diversos países participou do Pacto Global para Refugiados em 2018 e concordou em aderir e seguir a Declaração de Nova Iorque para Refugiados e Migrantes. Nesse sentido e pensando a perspectiva brasileira a partir das discussões no âmbito do sistema internacional, observa-se que o número de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil seguiram a tendência na região mostrando um aumento significativo nos últimos anos e, conseqüentemente, representando um maior desafio ao estado brasileiro.

Em 2016, o Brasil tinha 3.375 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado; 17.865 solicitações em 2017; 61.681 solicitações em 2018<sup>16</sup>, 219.000 solicitações em 2019 e, até junho de 2020, 193 mil solicitações<sup>17</sup>. Desde março de 2020, entretanto, houve uma estagnação no número de solicitações, tendo em vista a pandemia da COVID-19 e, conseqüentemente, o fechamento da fronteira do Brasil.

No que diz respeito aos refugiados reconhecidos, estima-se que o CONARE tenha aproximadamente 46 mil refugiados<sup>18</sup> reconhecidos no Brasil, sendo aproximadamente 40 mil nacionais da Venezuela (93%). Dentre as principais nacionalidades também destacamos: Síria, República Democrática do Congo, Palestina e Cuba<sup>19</sup>. Em 2018, o CONARE havia reconhecido 11.231 refugiados, enquanto em dezembro de 2019, alcançou um total de 21.541 refugiados reconhecidos no Brasil

---

<sup>16</sup> CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. 4ª edição do Refúgio em Números. Publicado em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em: 01 setembro 2020.

<sup>17</sup> CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ativas e inativas até 31 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em: 01 setembro 2020.

<sup>18</sup> Plataforma Interativa de Decisões do CONARE. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTUoNGItYzNkMiooM2MwLWFhZWVjMTY5liwidCI6ImU1YzYzOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9> Acesso em: 03 setembro 2020. E ACNUR. Brasil reconhece mais 7.7 mil venezuelanos como refugiados. Publicado em: 28 agosto 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2028%2ode%20agosto%2ode,7.787%20venezuelanos%20c%20o%20pessoas%20refugiadas.&text=Tal%20medida%20destaca%20o%20papel%20brasileiro%20na%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiados%20na%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 03 setembro 2020.

<sup>19</sup> Plataforma Interativa de Decisões do CONARE. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTUoNGItYzNkMiooM2MwLWFhZWVjMTY5liwidCI6ImU1YzYzOTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9> Acesso em: 03 setembro 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

(o dobro do que o CONARE havia reconhecido desde 1997, ano de promulgação da Lei de Refúgio – Lei nº 9.474/1997)<sup>20</sup>.

Desde 2016, o fluxo de deslocamento forçado de nacionais da Venezuela tem impactado a região da América do Sul e América Central. O Brasil, por sua vez, recebe desde então um fluxo moderado de nacionais venezuelanos que são forçados a deixar suas casas em razão da situação objetiva de seu país de origem. O ACNUR, em maio de 2019, atualiza sua Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos de março de 2018 e reconhece que “a maioria das pessoas com nacionalidade venezuelana, ou pessoas apátridas que eram residentes habituais na Venezuela, possuem necessidade de proteção internacional conforme os critérios contidos na Declaração de Cartagena de 1984, baseado nas ameaças à sua vida, segurança ou liberdade resultante de eventos que atualmente estão perturbando gravemente a ordem pública na Venezuela<sup>21</sup>”. O ACNUR indica ainda que, tendo em vista a magnitude dos fluxos atuais e a sobrecarga gerada nos sistemas de asilo, os Estados devem considerar a adoção de mecanismos para o reconhecimento da condição de refugiado por meio de determinações coletivas.

Em matéria de determinação da condição de refugiado, em junho de 2019, o CONARE reconheceu a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos na Venezuela<sup>22</sup> representando um avanço para a proteção de solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil e se tornando referência na região

---

<sup>20</sup> Plataforma Interativa de Decisões do CONARE. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTUoNGItYzNkMiooM2MwLWFhZWtMdBIM2I1NlVWjMTY5liwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBjLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9> Acesso em: 06 setembro 2020.

<sup>21</sup> ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Nota de Orientação sobre Considerações de Proteção Internacional para os Venezuelanos – Atualização I. Maio de 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Atualizac%CC%A7a%CC%830-Guidance-Note.pdf> Acesso em: 01 setembro 2020.

<sup>22</sup> Nota Técnica No 3/2019. CONARE. Estudo de País de Origem – Venezuela. Publicado em: 13 junho 2020. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf) Acesso em: 03 setembro 2020. & ACNUR. ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. 29 Julho 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/> Acesso em: 03 setembro 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

após adotar simultaneamente um procedimento simplificado<sup>23</sup> no processo de determinação da condição de refugiado de nacionais deste país.

Em dezembro de 2019, o CONARE reconhece 20.515 nacionais da Venezuela como refugiados com a dispensa da entrevista de elegibilidade, adotando pela primeira vez uma decisão em bloco, ou seja, um processo considerado simplificado e acelerado tendo em vista o fluxo massivo e a situação de grave e generalizada violação de direitos humanos reconhecida no país de origem. Esta se torna uma decisão histórica no Brasil, que até então tinha aproximadamente 12 mil pessoas refugiadas no país. Para chegar a essa cifra, o Comitê estabeleceu cinco critérios, sendo eles: não ter saído do território brasileiro nenhuma vez, não possuir qualquer tipo de permissão de residência (de acordo com a Lei No 13.445/2017), ter mais de 18 anos, possuir um documento de identidade venezuelano (ainda que esteja vencido) e não ter antecedentes criminais no Brasil<sup>24</sup>. As pessoas que não cumprem esses critérios teriam que passar pelo procedimento simplificado do Comitê, com entrevistas individuais simplificadas.

Desde então, o estado brasileiro anunciou mais três decisões relacionadas ao reconhecimento de nacionais da Venezuela como refugiados por meio do procedimento simplificado sem entrevista. A decisão de janeiro de 2020 reconhece mais um grupo de 16.895 nacionais da Venezuela<sup>25</sup>; em abril de 2020, 540 dependentes

---

<sup>23</sup> O procedimento simplificado trata-se da adoção de um formulário simplificado para a entrevista de elegibilidade e para o parecer de elegibilidade elaborado para a decisão tomada pelo CONARE. O CONARE realizou forças tarefas em diferentes estados do país (Roraima, Amazonas, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília) para a condução de entrevistas simplificadas de venezuelanos.

<sup>24</sup> ACNUR. ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer milhares de venezuelanos como refugiados. Publicado em: 06 dezembro 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/12/06/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-milhares-de-venezuelanos-como-refugiados/>. Acesso em: 03 setembro 2020. E Ministério da Justiça e Segurança Pública. CONARE concede refúgio para 21 mil venezuelanos. Publicado em: 05 dezembro 2019. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-concede-refugio-para-21-mil-venezuelanos>. Acesso em: 03 setembro 2020. E Plataforma Interativa de Decisões do CONARE. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTUoNGItYzNkMiooM2MwLWFhZWMTMDBiM2I1N1VWjMTY5liwidCl6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTJlY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh>. Acesso em: 03 setembro 2020.

<sup>25</sup> ACNUR. Venezuela torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina. 31 Janeiro 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/>. Acesso em: 06 setembro 2020.

com menos de 18 anos de venezuelanos reconhecidos em dezembro tem reconhecida a extensão dos efeitos da condição de refugiado<sup>26</sup>; e em agosto de 2020, 7.787 venezuelanos são reconhecidos como refugiados<sup>27</sup>. Todos estes grupos foram reconhecidos como refugiados por meio do procedimento simplificado mencionado acima.

Anterior à decisão do reconhecimento da condição jurídica desses indivíduos, o Brasil anunciou também uma resposta à nível federal para o recebimento, acolhimento e integração local de refugiados e migrantes nacionais da Venezuela no Brasil.

Em janeiro de 2018, a Operação Acolhida é criada pelo Governo Federal com o apoio de agências da ONU e mais de 100 entidades da sociedade civil, para oferecer assistência emergencial aos refugiados e migrantes venezuelanos que entram no Brasil pela fronteira com Roraima, ao norte do país. A Medida Provisória No 820, dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária e institui o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Consecutivamente, o Decreto No 9.285, reconhece a situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório para o Estado de Roraima e em seguida, o Decreto No 9286, define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal. Em 21 de junho do mesmo ano, a MP No 820 é convertida na Lei No 13.684, a qual estabelece medidas de assistência emergencial humanitária aos imigrantes. Em 12 de agosto de 2019, a Resolução No 08 marca o início da Força Tarefa Logística

---

<sup>26</sup> ACNUR. Em reunião on-line, Brasil reconhece crianças e adolescentes venezuelanos como refugiados. 29 abril 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/04/29/em-reuniao-on-line-brasil-reconhece-772-criancas-e-adolescentes-venezuelanos-como-refugiados/>. Acesso em: 07 setembro 2020.

<sup>27</sup> ACNUR. Brasil reconhece mais 7,7 mil venezuelanos como refugiados. 28 agosto 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2028%2ode%20agosto%2ode,7.787%20venezuelanos%20como%20pessoas%20refugiadas.&text=Tal%20medida%20destaca%20o%20papel%20brasileiro%20na%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiados%20na%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 07 setembro 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

Humanitária no Município de Manaus, Amazonas<sup>28</sup>. Pela primeira vez no Brasil, as Forças Armadas assumem a coordenação logística de uma resposta humanitária no território. O ACNUR, por sua vez, esteve presente desde o início da formação da Operação Acolhida em Roraima e no Amazonas, bem como apoia no desenvolvimento dos três pilares explicados a seguir.

Segundo dados do site da Operação Acolhida estima-se que mais de 264 mil venezuelanos entraram e permaneceram no país, como refugiados, solicitantes da condição de refugiado ou migrantes com autorização de residência temporária. A Operação Acolhida está organizada em três pilares: (1) ordenamento da fronteira; (2) acolhimento; e (3) interiorização e integração.

### (i) *Ordenamento de fronteira*

Ao chegar em Roraima, por Pacaraima ou Boa Vista, o/a venezuelano/a deve dirigir-se ao Posto de Recepção e Identificação (PRI) para obter a documentação (protocolo de solicitação da condição de refugiado ou permissão temporária de residência, CPF, carteira de trabalho provisória, etc.), vacinação e assistência médica. O objetivo é que em um só local seja possível obter as informações básicas após a chegada ao Brasil relativas à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado ou a solicitação de residência temporária, bem como encontrar instituições como, a Polícia Federal; agências da ONU, organizações internacionais, como a Cruz Vermelha; e a equipe das Forças Armadas do Exército apoiando na logística do espaço.

### (ii) *Abrigamento:*

Desde o início de 2017, o estado de Roraima passou a gradativamente ser impactado pelo fluxo de venezuelanos entrando no território brasileiro. Em razão da situação sócioeconômica das pessoas, vulnerabilidades específicas, desafios durante o trajeto da Venezuela até o Brasil, dias caminhando à pé, falta de comida e itens básicos de higiene, riscos de exploração e tráfico de pessoas, dentre outros desafios, muitos venezuelanos se encontraram em situações precárias na chegada ao Brasil.

---

<sup>28</sup> Assistência Emergencial aos Imigrantes Venezuelanos – Operação Acolhida. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Assist%C3%A2ncia-Emergencial-aos-Imigrantes-Venezuelanos-Opera%C3%A7%C3%A3o-Acolhida.pdf> Acesso em: 30 agosto 2020. GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

Em 2018, são construídos treze abrigos temporários no Estado de Roraima, gerenciados pelo ACNUR (por meio de organizações da sociedade civil parceiras). Estes espaços temporários buscam garantir que os indivíduos tenham condições dignas para viver, atenção às suas necessidades básicas, mitigação de riscos de proteção (como prevenção de violência sexual ou baseada no gênero, acompanhamento de casos de crianças desacompanhadas ou separadas, proteção à pessoas LGBTI+, atenção à famílias monoparentais, pessoas com deficiência, pessoas idosas, etc.) e gerenciamento individual dos casos de proteção pelos funcionários do ACNUR e organizações da sociedade civil parceiras.

Atualmente esses abrigos estão localizados em Boa Vista (onze) e Pacaraima (dois), e com capacidade para aproximadamente 7,830 pessoas. Dois dos abrigos (um em Boa Vista e um em Pacaraima) são destinados apenas para venezuelanos indígenas, considerando aspectos culturais para seu bem-estar e dignidade, estrutura de abrigo com redes warao, local para preparação de comida de acordo com a cultura indígena e espaços de socialização para a comunidade. Este segundo pilar é fundamental para que o terceiro pilar possa ser materializado, o pilar da interiorização.

(iii) *Interiorização:*

O terceiro pilar consiste na interiorização voluntária e gratuita de nacionais da Venezuela para outras Unidades Federativas, com o objetivo de maior inclusão socioeconômica, integração local e autosuficiência. O programa prioriza pessoas em situação de vulnerabilidade nas cidades de Boa Vista, Pacaraima e Manaus que residam nos abrigos ou fora deles.

Estima-se que mais de 27 mil venezuelanos foram interiorizados voluntariamente desde o início do programa, desde abril de 2018 até dezembro de 2019. O programa possui quatro modalidades: (i) saída de abrigos no estado de Roraima para abrigos no estado de destino; (ii) reagrupamento familiar; (3) reunião social (ou seja, uma pessoa aceita receber o venezuelano/a em sua casa; e (4) com uma vaga de emprego

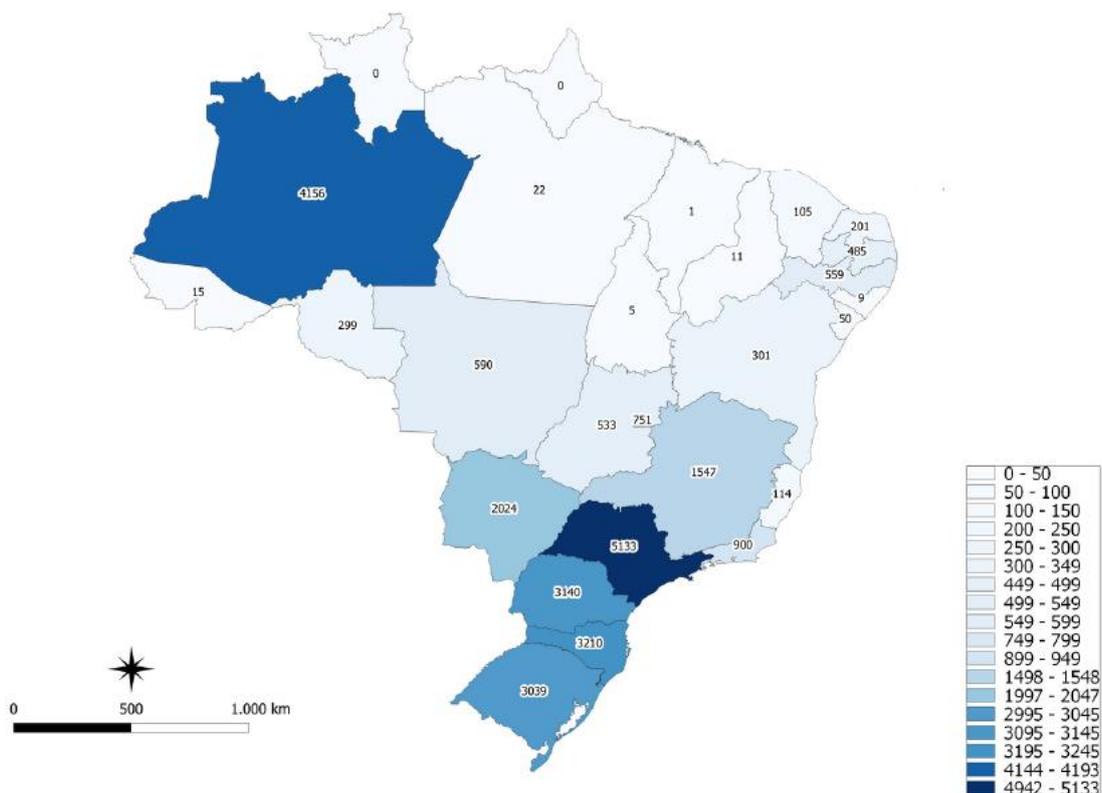
## Repensando a política de acolhimento para refugiados

Giuliana Silva Serricellai

garantida. Mais de 450 municípios em 25 das 27 unidades federativas já receberam venezuelanos e venezuelanas, principalmente na região sudeste do país<sup>29</sup>.

Dentre os principais estados se destacam: São Paulo, Amazonas, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Combinados, eles receberam mais de 70% da população realocada. As principais áreas de empregabilidade são: restaurantes, cafeterias e lanchonetes, comércio, áreas de construção, agroindústria e acondicionamento de carnes.

Mapa 1. Total de venezuelanos realocados pela Estratégia de Interiorização por local de destino, em dezembro de 2019<sup>30</sup>.



Fonte: ACNUR

<sup>29</sup> ACNUR. Venezuelanos no Brasil: Integração no mercado de trabalho e acesso às redes de proteção social. 2020.

<sup>30</sup> ACNUR. Venezuelanos no Brasil: Integração no mercado de trabalho e acesso às redes de proteção social. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

O fluxo venezuelano fez com que estados brasileiros que não eram tidos como principais receptores de pessoas refugiadas ou migrantes (como Amazonas, Pará, Rio Grande do Norte, Pernambuco, Mato Grosso do Sul, etc.) passassem também a recebê-los, passando a terem responsabilidade, enquanto estados, de acolher estas pessoas.

Do ponto de vista do perfil da população refugiada venezuela no Brasil cerca de 72% destes, aproximadamente 185.000 deles, têm entre 18 e 64 anos, de acordo com registros da Polícia Federal. Desses, 10% (18.855 indivíduos) estavam empregados formalmente em dezembro de 2019. Comparativamente, 34% da população adulta no Brasil trabalha no setor formal<sup>31</sup>.

Em relação ao acesso à educação, estima-se que mais de 20.000 alunos se matricularam até o final de 2019. No entanto, ainda assim, estima-se que 70% de venezuelanos em idade escolar (1-17 anos) não frequentam o ensino formal<sup>32</sup>.

Além disso, o fluxo venezuelano trouxe ainda o desafio do deslocamento forçado de populações indígenas originárias da Venezuela, como as etnias Warao, E'ñepa e Pémons. Estima-se que o Brasil tenha recebido aproximadamente 5.000 indígenas, sendo 50% crianças. Atualmente, Estados como Pará, Amazonas, Piauí, Maranhão, Rio Grande do Norte, Mato Grosso, Pernambuco e Acre também estão recebendo a população indígena<sup>33</sup>. A estratégia do ACNUR junto aos governos locais e organizações da sociedade civil tem sido um resposta baseada na proteção comunitária, tendo as pessoas refugiadas e migrantes indígenas e não indígenas como sujeitos ativos desse processo de integração local e identificação de necessidades específicas. Como exemplos dessas atividades temos o incentivo e apoio ao trabalho

---

<sup>31</sup> ACNUR. Venezuelanos no Brasil: Integração no mercado de trabalho e acesso às redes de proteção social. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

<sup>32</sup> ACNUR. Venezuelanos no Brasil: Integração no mercado de trabalho e acesso às redes de proteção social. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

<sup>33</sup> ACNUR. Atividades População Indígena. Maio 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-do-ACNUR-Popula%C3%A7%C3%B5es-Ind%C3%ADgenas-Maio-de-2020.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

das artesãs warao nos abrigos em Pacaraima, Manaus e Boa Vista; sessões informativas facilitadas pelo ACNUR sobre violência de gênero e discussões sobre os papéis de gênero em suas comunidades; grupo de apoio mútuo e trocas de experiências para indígenas LGBTI+ em Boa Vista; produção de jornais informativos em warao produzidos pela comunidade, dentre outras iniciativas<sup>34</sup>.

O Brasil, desde então, passa a ter um protagonismo na região das Américas quando se discute o fluxo de venezuelanos e a resposta adotada pelos países para a proteção, o acolhimento e a integração local das pessoas refugiadas e migrantes venezuelanas. Esse protagonismo, como se viu, se destaca a partir da Operação Acolhida, com a liderança das Forças Armadas, do Governo Federal, organizações das Nações Unidas (como o ACNUR), sociedade civil e a comunidade de acolhida, bem como com o reconhecimento por meio de um procedimento simplificado de aproximadamente 46 mil venezuelanos como refugiados em um período médio de seis meses.

### **País de acolhida: para além do período de emergência e o processo de reterritorialização da pessoa refugiada**

A resposta do estado brasileiro a partir da diminuição da burocracia para o reconhecimento da condição jurídica dessas pessoas, bem como o tratamento humanizado proporcionado por uma resposta integrada, nos permite refletir também sobre o processo de desterritorialização e reterritorialização a partir dos conceitos discutidos por Haesbaert.

O processo de desterritorialização e reterritorialização do refugiado se dá desde o momento em que sai do seu país de origem (e se desterritorializa) até sua chegada e permanência no local de acolhida (onde buscará sua reterritorialização). No entanto, devemos considerar, como mencionado anteriormente, o “meio do caminho”, a rota desde o momento de saída do país de origem, o caminho percorrido, os obstáculos e riscos enfrentados e o que foi deixado para trás (sejam familiares,

---

<sup>34</sup> ACNUR. Relatório de atividades para populações indígenas. Edição 3. Julho 2020. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/08/200819\\_ACNUR\\_Ind%C3%ADgenasweb.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/08/200819_ACNUR_Ind%C3%ADgenasweb.pdf) Acesso em: 07 setembro 2020. GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

trabalho, lembranças, sonhos e casas). Para Haesbaert, o processo de desterritorialização e reterritorialização será visto como um par dialético que estará em permanente processo de construção e transformação e com uma dupla conotação, tanto simbólica quanto material.

Assim, não seria visto apenas enquanto território construído a partir das relações de poder, mas também o território enquanto espaço vivido, onde se estabelece a identidade territorial. Tal qual proposto pelo autor, “o território e a territorialização devem ser trabalhados na multiplicidade de suas manifestações – que é também e, sobretudo, multiplicidade de poderes, neles incorporados através dos múltiplos agentes/ sujeitos envolvidos” (2005, p. 6776).

O território a ser observado nos processos de desterritorialização e reterritorialização consiste no território que dá significado ao lugar, que é vivido pelos refugiados, nesse caso, e que serão identificados por eles próprios como seus novos territórios de identificação. No entanto, esse processo deve ser visto também como múltiplo e permanente, de forma que nunca será fixado a apenas uma realidade, pois a partir das relações sociais vividas nesse espaço, bem como as trocas no espaço vivido, propiciarão diferentes experiências em um mesmo território para diferentes pessoas. Assim,

Todo território é, ao mesmo tempo e obrigatoriamente, em diferentes combinações, funcional e simbólico, pois exercemos domínio sobre o espaço tanto para realizar ‘funções’ quanto para produzir ‘significados’. O território é funcional a começar pelo território como recurso, seja como proteção ou abrigo (‘lar’ para o nosso repouso), seja como fonte de ‘recursos naturais’ – ‘matérias-primas’ que variam em importância de acordo com o(s) modelo(s) de sociedade(s) vigente(s) (como é o caso do petróleo no atual modelo energético capitalista (HAESBAERT, 2005, p. 6776).

O processo de deslocar-se forçadamente traz consigo diferentes fases interconectadas que impactam na forma como pessoas em situação de refúgio chegam ao país de acolhida e todas as suas necessidades específicas. A Operação Acolhida, da forma como foi construída e como ainda hoje se desenvolve, nos permite identificar algumas fases do processo de reterritorialização da pessoa em situação de refúgio no país de acolhida, neste caso, o Brasil. A resposta oferecida pelo estado brasileiro à nível federal junto com organizações das Nações Unidas tem seus pilares

de ordenamento de fronteira e abrigamento como essenciais para a fase emergencial, incluindo nesse momento: a documentação, regularização migratória, proteção internacional, a distribuição de itens não alimentícios e comida, acesso à serviços públicos de saúde e medicamentos, acesso à água, saneamento básico e itens de higiene, bem como a identificação de pessoas com necessidades específicas (proteção às crianças desacompanhadas ou separadas, pessoas LGBTI+, minorias religiosas ou étnicas, pessoas indígenas, pessoas idosas, pessoas com deficiência, sobreviventes de SGBV e pessoas em situação de alto risco).

No mesmo sentido, temos o pilar da interiorização, o qual nos permite pensar o processo de integração local com a colaboração e participação de diferentes atores, incluindo os três níveis do governo – federal, estadual e municipal, organizações internacionais, organizações da sociedade civil, setor privado, a comunidade de acolhida e as pessoas refugiadas, com o principal objetivo de oferecer oportunidades de inserção socioeconômica e autosuficiência.

Discutir a integração local, a inserção socioeconômica e a autosuficiência de pessoas refugiadas deve estar associada também à geração de oportunidades para que estes também possam desenvolver suas habilidades, compartilhar conhecimento e contribuir para o crescimento econômico das comunidades de acolhida. Este foi também principal tema de discussão no Fórum Global sobre Refugiados ocorrido em dezembro de 2019<sup>35</sup>. Além disso, a resposta dada pelo Brasil ao fluxo de venezuelanos nos impulsiona a fortalecer cada vez mais uma resposta que envolva todas as esferas da comunidade (estados, sociedade civil, comunidade de acolhida, setor privado, organizações internacionais e pessoas refugiadas). As políticas de acolhimento e intervenção na vida destas pessoas devem ultrapassar a resposta emergencial, e devem ser refletidas em discussões para a construção de políticas públicas voltadas para a população refugiada e migrante, bem como o reconhecimento dos benefícios que estas pessoas proporcionam à comunidade de acolhida.

---

<sup>35</sup> UNHCR. Global Refugee Forum. 2019. Disponível em: <https://www.unhcr.org/events/conferences/5ecd458c4/outcomes-global-refugee-forum-2019.html>  
Acesso em: 07 setembro 2020.

No início de 2020, o ACNUR em parceria com a FGV, Observatório das Migrações (OBMigra) e a Universidade Federal de Roraima (UFRR) publicaram um relatório para discutir a economia de Roraima, o fluxo venezuelano e como este cenário pode subsidiar a construção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população refugiada e migrante no Brasil. A pesquisa reforça a visão de proteção, integração local e acolhida de pessoas refugiadas a partir de um enfoque comunitário e da inclusão de diferentes atores nesse debate, para que as ações ultrapassem elementos apenas emergenciais, mas que se pense na construção de políticas públicas voltadas para a população refugiada e migrante no Brasil<sup>36</sup>.

### Conclusão

O processo de reterritorialização deve ser visto como algo permanente no deslocamento forçado ou no deslocamento voluntário, tendo em vista que a partir do momento em que um indivíduo deixa seu país de origem – seja na condição de refugiado ou como migrante – este já pressupõe o início de sua reterritorialização no país de acolhida. Este movimento se dá tanto em relação ao território físico, tendo em vista o deslocamento geográfico pressuposto numa migração, mas também uma reterritorialização no sentido simbólico do conceito de território. A desterritorialização ocorre desde o momento que o indivíduo deixa seu local de origem e emigra, à medida que sua reterritorialização já se inicia neste mesmo momento. Reterritorializar-se implica tanto nas relações de poder que o novo território coloca na pessoa, como também na criação de uma identidade com o espaço vivido. A identificação com a população local, as tradições deste lugar, o idioma, a interação, entre outras características.

A pessoa refugiada em situação de deslocamento forçado ao mesmo tempo em que necessita de proteção internacional, deve também ser vista como sujeito ativo em todas as etapas do deslocamento, incluindo sua reterritorialização e integração local

---

<sup>36</sup> FGV DAPP. A economia de Roraima e o fluxo venezuelano: evidências e subsídios para políticas públicas. 2020. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/02/FGV-DAPP-2020-A-economia-de-Roraima-e-o-fluxo-venezuelano\\_compressed.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/02/FGV-DAPP-2020-A-economia-de-Roraima-e-o-fluxo-venezuelano_compressed.pdf) Acesso em: 07 setembro de 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

no novo território. O processo de globalização e as políticas protecionistas dos estados em relação à mobilidade humana problematizam a tensão existente entre a prerrogativa do Estado em excluir o *outsider* e a do Direito Internacional dos Direitos Humanos de incluir.

Assim “o refugiado está incluído no sistema de Estados em razão de sua exclusão; ele é parte do sistema ao mesmo tempo em que não faz parte do mesmo, está dentro e fora ao mesmo tempo” (HADDAD, 2008, p. 62).

Quando se pensa na necessidade da participação cada vez maior dos próprios refugiados nesse processo, pensa-se também nas especificidades que cada grupo apresentará, coadunadas à realidade vivenciada por cada diferente nacionalidade. A criação dos Comitês Estaduais e Municipais em diversas regiões do país como São Paulo, Rio de Janeiro, Maranhão, Rio Grande do Norte, Amazonas, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, entre outros, demonstram que a temática do refúgio está alcançando outras esferas para além da ação estatal centralizada. Ainda assim, é necessário fortalecer as respostas à nível local visando a construção de políticas públicas voltadas para a proteção e integração de pessoas refugiadas no país de acolhida, bem como a inclusão de diferentes atores da sociedade, como o setor privado, a sociedade civil e a própria comunidade de acolhida.

Além disso, a pessoa refugiada deve ser vista como o principal sujeito em seu processo de des-re-territorialização, bem como sujeito ativo na discussão de políticas públicas para sua proteção.

Por fim, a resposta humanizada proporcionada à população venezuelana no Brasil, a qual teve o engajamento do ACNUR desde 2017, bem como o engajamento dos diversos setores nessa resposta, fazem com que o Brasil se torne um exemplo de boa prática no acolhimento e diminuição dos aspectos burocráticos para a garantia da proteção internacional e direitos humanos às pessoas refugiadas venezuelanas que se encontram no país. O empoderamento do indivíduo e o trabalho com a comunidade de acolhida, integrada aos diferentes atores da sociedade, proporciona o caminho para uma resposta integral às necessidades específicas da população refugiada desde o momento emergencial, assim que chega o país de acolhida, até as fases posteriores, em que busca sua reterritorialização e integração local.

GeoPUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

## Referências

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. **Relatório Tendências Globais**. Disponível em: [https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#\\_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844](https://www.unhcr.org/globaltrends2019/#_ga=2.216756630.1699349992.1598106606-536310032.1571076844) Acesso em: 22 agosto 2020.

ACNUR. **Brasil reconhece mais 7.7 mil venezuelanos como refugiados**. Publicado em: 28 agosto 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%2028%20de%20agosto%20de,7.787%20venezuelanos%20como%20pessoas%20refugiadas.&text=Tal%20medida%20destaca%20o%20papel%20brasileiro%20na%20prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20refugiados%20na%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 03 setembro 2020.

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Nota de Orientação sobre Considerações de Proteção Internacional para os Venezuelanos – Atualização I. Maio de 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/05/Atualizac%C3%A7%C3%A3o-Guidance-Note.pdf> Acesso em: 01 setembro 2020.

ACNUR. **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer milhares de venezuelanos como refugiados**. Publicado em: 06 dezembro 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/12/06/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-milhares-de-venezuelanos-como-refugiados/> Acesso em: 03 setembro 2020.

ACNUR. **Atividades População Indígena**. Maio 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Relat%C3%B3rio-de-Atividades-do-ACNUR-Popula%C3%A7%C3%B5es-Ind%C3%ADgenas-Maio-de-2020.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

ACNUR. **Relatório de atividades para populações indígenas**. Edição 3. Julho 2020. Disponível em: [https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/08/200819\\_ACNUR\\_Ind%C3%ADgenasweb.pdf](https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/08/200819_ACNUR_Ind%C3%ADgenasweb.pdf) Acesso em: 07 setembro 2020.

ACNUR. **Venezuela torna-se o país com maior número de refugiados venezuelanos reconhecidos na América Latina**. 31 Janeiro 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2020/01/31/brasil-torna-se-o-pais-com-maior-numero-de-refugiados-venezuelanos-reconhecidos-na-america-latina/> Acesso em: 06 setembro 2020.

ACNUR. UNHCR Glossary. 2009. Disponível em: <https://www.unhcr.org/en-us/4922d4390.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

GeopUC, Rio de Janeiro, v. 13, n. 26, p. 45-67, jul-dez. 2020

ACNUR. **Estatuto do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**. 14 dezembro 1950. Disponível em: <https://www.unhcr.org/protection/basic/3b66c39e1/statute-office-united-nations-high-commissioner-refugees.html> Acesso em: 07 setembro 2020.

ACNUR. **Venezuelanos no Brasil**: Integração no mercado de trabalho e acesso às redes de proteção social. 2020. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2020/07/Estudo-sobre-Integra%C3%A7%C3%A3o-de-Refugiados-e-Migrantes-da-Venezuela-no-Brasil.pdf> Acesso em: 07 setembro 2020.

Assistência Emergencial aos Imigrantes Venezuelanos – **Operação Acolhida**. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Assist%C3%Aancia-Emergencial-aos-Imigrantes-Venezuelanos-Opera%C3%A7%C3%A3o-Acolhida.pdf> Acesso em: 30 agosto 2020.

CASTLES, Stephen. **Towards a sociology of Forced Migration and Social Transformation**. Oxford University. *Sociology*, Vol. 37, p. 13-34, 2003.

\_\_\_\_\_. The factors that make and unmake migration policies. In: PORTES, Alejandro & DEWIND, Josh. **Rethinking Migration: New Theoretical and Empirical Perspectives**. Nova Iorque: Berghahn Books, p. 29-62, 2007.

CONARE – **Comitê Nacional para os Refugiados**. 4ª edição do Refúgio em Números. Publicado em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em: 01 setembro 2020.

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados. **Solicitações de reconhecimento da condição de refugiado ativas e inativas até 31 de maio de 2020**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros> Acesso em: 01 setembro 2020.

HADDAD, Emma. **The refugee in International Society**: between sovereigns. Cambridge University Press, 2008, 235 p.

HAESBAERT, Rogério. **Viver no limite**: território e multi/transterritorialidade em tempos de in-segurança e contenção. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

\_\_\_\_\_. **Os dilemas da globalização-fragmentação**. In.: HAESBAERT, R. *Globalização e fragmentação no mundo contemporâneo*. 2. ed. Niterói: Editora da UFF; Rio de Janeiro: Bertrand-Brasil, 2013. p. 11-53.

\_\_\_\_\_. **Da desterritorialização à multiterritorialidade**. *Anais do X Encontro de Geógrafos da América Latina* – 20

Ministério da Justiça e Segurança Pública. **CONARE concede refúgio para 21 mil venezuelanos**. Publicado em: 05 dezembro 2019. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/news/conare-concede-refugio-para-21-mil-venezuelanos> Acesso em: 03 setembro 2020.

MONGE, Federico Martinez. El asilo como fundamento de la protección de los refugiados. Pag 23-42. **Protección Internacional de Refugiados en el Sur de Sudamérica**. 2012.

Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. **Nota sobre Protección Internacional**. 7 setembro 1994. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2002/1744.pdf> Acesso em: 22 agosto 2020.

Nota Técnica No 3/2019. CONARE. **Estudo de País de Origem – Venezuela**. Publicado em: 13 junho 2020. Disponível em: [https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei\\_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf](https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf) Acesso em: 03 setembro 2020. & ACNUR. ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena. 29 Julho 2019. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/> Acesso em: 03 setembro 2020.

Plataforma Interativa de Decisões do CONARE. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNTQ4MTUoNGItYzNkMiooM2MwLWFhZWMtMDBiM2I1NWVjMTY5IiwidCI6ImU1YzM3OTgxLTY2NjQtNDEzNC04YTBJLTY1NDNkMmFmODBiZSIsImMiOiJh9> Acesso em: 03 setembro 2020.

SAYAD, Abdelmalek. **A imigração ou os paradoxos da alteridade**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1998.

United Nations. General Assembly. **Resolution adopted by the General Assembly on 19 September 2016**. 03 Outubro 2016. Disponível em: <https://www.unhcr.org/57e39d987> Acesso em: 23 agosto 2020.

United Nations. **Report of the United Nations High Commissioner for Refugees**. Part II. Global compact on refugees. 13 setembro 2018. Disponível em: [https://www.unhcr.org/gcr/GCR\\_English.pdf](https://www.unhcr.org/gcr/GCR_English.pdf) Acesso em: 23 agosto 2020.

Recebido em 07 set. 2021;  
aceito em 20 nov. 2021.